

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1602847 - RS (2016/0136930-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ BRETZKE
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA BRETZKE
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA -
SC024520
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **4.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **5.** REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **6.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).

2. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada. As instâncias ordinárias afastaram a abusividade no caso vertente. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Tendo em vista que a Corte *a quo* descaracterizou a mora dos devedores em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, verifica-se a ausência de interesse recursal no ponto.

5. Aferir, na hipótese, a sucumbência da parte contrária demandaria ampla análise de questões fático-probatórias, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Luiz Bretzke e outra opuseram embargos à execução promovido por Caixa Econômica Federal alegando a cobrança ilegal de tarifas na cédula de crédito bancário, de juros extorsivos e capitalizados, bem como pugnaram pelo afastamento da comissão de permanência e pela necessidade de afastamento da mora.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da capitalização de juros e a impossibilidade de incidência conjunta de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Interposta apelação pela casa bancária, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA. SUCUMBÊNCIA.

Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

A cobrança de tarifas advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve desconformidade com tais regras.

Considerando que há abusividade no período de normalidade contratual, referente à capitalização dos juros, haveria motivos para, em tese, descaracterizar a mora. Ocorre que, na prática, isso não terá efeitos sobre o saldo devedor, na medida em que o único encargo moratório incidente no caso dos autos é a comissão de permanência pelo índice CDI, o qual não poderia ser excluído porque tem função também de atualizar e remunerar o débito.

Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência recíproca e equivalente.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Os mutuários interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 6º, V, e 51, IV e XII, do CDC; 396 do CC; e 86, parágrafo único, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustentaram, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de limitação das taxas de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Aduziram, ainda, serem ilegais as tarifas administrativas cobradas no contrato e ser devido o afastamento da sua mora. Pugnaram, ainda, pelo redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 534-536 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 552-557):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 561-581), os agravantes refutam os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisam os argumentos trazidos no recurso especial.

Impugnação às fls. 585-588 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.847 - RS (2016/0136930-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUIZ BRETZKE
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA BRETZKE
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
ADVOGADA : JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **4.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **5.** REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **6.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).

2. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada. As instâncias ordinárias afastaram a abusividade no caso vertente. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Tendo em vista que a Corte *a quo* descaracterizou a mora dos devedores em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, verifica-se a ausência de interesse recursal no ponto.

5. Aferir, na hipótese, a sucumbência da parte contrária demandaria ampla análise de questões fático-probatórias, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos insurgentes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que não ficou caracterizada, pois os insurgentes não especificaram como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreram sobre as matérias que entendem por omissas.

Note-se que, nas razões do recurso especial, os recorrentes se limitam a asseverar que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os pontos trazidos nos embargos de declaração, sem, contudo, expor e demonstrar quais seriam tais questões.

Desse modo, este Tribunal Superior tem orientação firmada no sentido de ser "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014).

No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão.

Esse entendimento foi sedimentado em recurso repetitivo, conforme se verifica da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica

questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Alinhando-se ao entendimento acima delineado, a Corte *a quo* afastou a abusividade da taxa contratada, pois o simples fato de a taxa contratada estar superior à taxa média divulgada pelo Bacen não implicaria a sua excessividade.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, para infirmar as conclusões do aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas e a análise das cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação às tarifas administrativas, constata-se que o acórdão recorrido asseverou que "as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas (por normas estabelecidas pelo BACEN), de modo que cabia à parte indicar em que momento houve desconformidade com tais regras (impugnação da parte embargante é genérica)" (e-STJ, fl. 451).

Todavia, verifica-se que os fundamentos adotados pela Corte estadual não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, sendo que a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443474/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

No que tange à mora, verifica-se a ausência de interesse recursal dos recorrentes, haja vista que a Corte a quo descaracterizou a mora dos devedores em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade.

No concernente ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois a "revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg no AREsp n. 438370/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015).

No mesmo sentido:

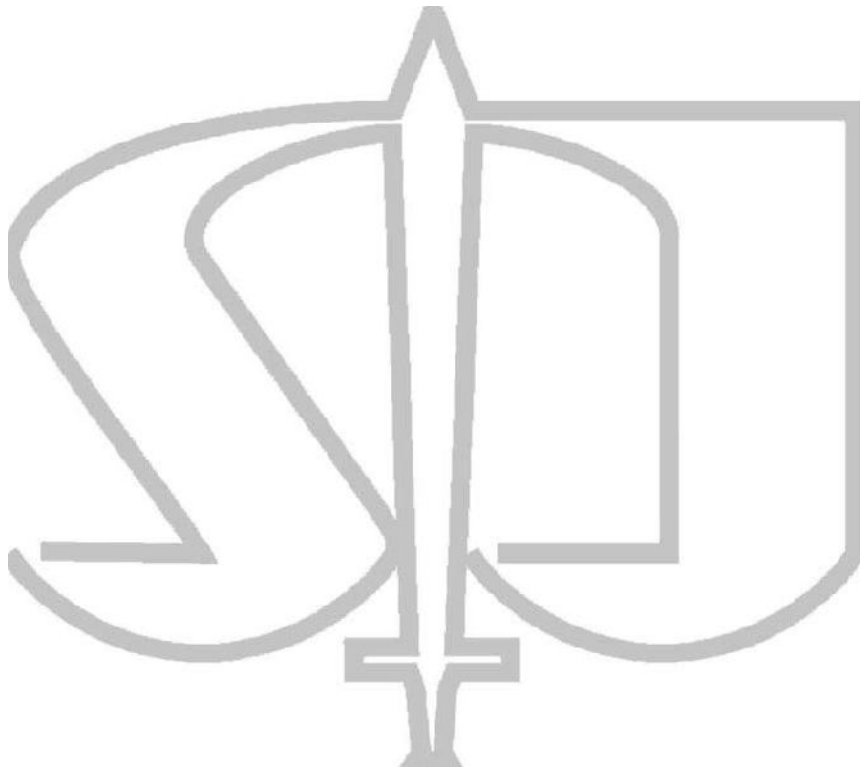
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1518515/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.602.847 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0136930-1

Número de Origem:

50076920320124047208 SC-50076920320124047208 SC-50022566320124047208 50022566320124047208

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ BRETZKE

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA BRETZKE

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ BRETZKE

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA BRETZKE

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540

ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019